



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 701.254 - SC (2015/0101818-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : RODRIGO DE SÁ DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARILDO GREIN
ADVOGADO : PAULO MATIOSKI FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LIMITE DA LIDE. TEMA NÃO DEBATIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. ENUNCIADO SUMULAR. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA Nº 518 DO STJ. INOVAÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. A matéria referente à violação do tema inserido no dispositivo do art. 128 do CPC não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ.
2. O recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar compreendido na expressão "lei federal", constante do art. 105, III, a, da CF, conforme previsto na Súmula nº 518 desta Corte.
3. Não é possível, em agravo regimental, analisar questões somente arguidas nas suas razões, por caracterizar inovação de fundamentos.
4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
5. A não observância dos requisitos dos arts. 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 701.254 - SC (2015/0101818-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : RODRIGO DE SÁ DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARILDO GREIN
ADVOGADO : PAULO MATIOSKI FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da minha lavra que conheceu do agravo, para negar seguimento ao recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 128 DO CPC. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 518 DO STJ. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO (e-STJ, fl. 427).

Nas razões do regimental, a agravante alega, inicialmente, que o tema pertinente ao art. 128 do CPC foi prequestionado implicitamente.

Ademais, assevera que a matéria pertinente ao dispositivo citado é norma de ordem pública.

Afirma que nas razões do apelo nobre, alegou a violação do art. 460 do CPC. No entanto, entende que tal dispositivo não foi apreciado na decisão proferida.

Destaca que há dissídio notório no caso, devendo ser aplicado o entendimento da Súmula nº 381 do STJ, pois tal entendimento acarretará a reforma do aresto recorrido, pois acredita que houve uma revisão *ex officio* das cláusulas do contrato de arrendamento mercantil.

Por fim, explica que não pretende o reexame de provas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia que a decisão atacada seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 448).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 701.254 - SC (2015/0101818-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : RODRIGO DE SÁ DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARILDO GREIN
ADVOGADO : PAULO MATIOSKI FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LIMITE DA LIDE. TEMA NÃO DEBATIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. ENUNCIADO SUMULAR. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA Nº 518 DO STJ. INOVAÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. A matéria referente à violação do tema inserido no dispositivo do art. 128 do CPC não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ.

2. O recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar compreendido na expressão "lei federal", constante do art. 105, III, a, da CF, conforme previsto na Súmula nº 518 desta Corte.

3. Não é possível, em agravo regimental, analisar questões somente arguidas nas suas razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. A não observância dos requisitos dos arts. 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 701.254 - SC (2015/0101818-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : RODRIGO DE SÁ DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARILDO GREIN
ADVOGADO : PAULO MATIOSKI FILHO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A controvérsia consiste em ação de obrigação de fazer manejada por AMARILDO GREIN contra FIBRA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Destaca-se que foi celebrado um contrato de arrendamento mercantil de veículo automotor aos 24/10/97. O autor AMARILDO explica que após o pagamento de todas as prestações, a empresa FIBRA se negou a efetivar a baixa da restrição existente no Detran. A empresa ré, FIBRA, por sua vez, afirma que a dívida não foi devidamente satisfeita porque a correção das prestações se deram segundo o INPC, quando o pactuado era conforme a variação cambial. Em primeiro grau a ação foi julgada procedente. Em segunda instância, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso da empresa ré, FIBRA, e manteve a procedência do pedido inicial.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para explicitar tema concernente à variação cambial, sem, contudo, a concessão de efeitos infringentes ao julgado.

No apelo nobre, a empresa ré, FIBRA, alegou ofensa aos arts. 128 do CPC, 476 do CC/02 e à Súmula nº 381 do STJ, ao sustentar que o autor AMARILDO não detém direito a quitação e à transferência do veículo arrendado, porque efetuado o pagamento das prestações por índice diverso ao pactuado, qual seja, INPC, ao invés da variação cambial. Assevera que o Tribunal *a quo* não poderia ter conhecido, de ofício, da abusividade das cláusulas, visto cuidar-se de contrato bancário. Por fim, aponta divergência jurisprudencial ao afirmar ser despicienda a produção de prova da captação de recursos no exterior para firmar a validade da cláusula de variação cambial em contrato de arrendamento mercantil.

De início, observa-se que o tema inserto no art. 128 do CPC, tido por violado, que versa sobre os limites da lide e a vedação do conhecimento de questões não suscitadas, não foi enfrentado pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração, estando ausente o prequestionamento.

É assente nesta Corte o entendimento de que é condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que a questão federal relativa ao dispositivo legal indicado como malferido nas razões de recurso tenha sido ventilada no contexto do acórdão objurgado, com emissão de juízo de valor e de interpretação de seu sentido e compreensão, o que não ocorreu no caso.

Inafastável a incidência da Súmula nº 211 do STJ: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

No tocante à alegada ofensa a Súmula nº 381 do STJ, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o apelo nobre não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a enunciado sumular, por este não estar compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, a teor da Súmula nº 518 desta Corte: *Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado.*

Ademais, esta Corte entende ser incabível o recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, desde que tenha por fundamento violação à Súmula de Tribunais.

A propósito, seguem os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VIOLAÇÃO DE SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. NÃO CABIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Incabível a análise de recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, que tenha por fundamento violação de Súmula de Tribunal Superior.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 615.807/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 2/6/2015)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO. ART. 43, III, DA LEI N. 4.591/1964. INTERPRETAÇÃO ESTRITA.

1. Não é cabível recurso especial com base em alegação de violação a enunciado sumular, porquanto tal ato normativo não se encontra encartado no conceito de legislação federal veiculado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*art. 105, III, "a", da Constituição da República. Precedentes.
[...].*

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1.185.336/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 25/9/2014).

No tocante à alegada ofensa ao art. 460 do CPC, constata-se que, conforme acima explanado, a recorrente limitou-se a afirmar ofensa aos arts. 128 do CPC, 476 do CC/02 e à Súmula nº 381 do STJ, além de divergência jurisprudencial. Dessa forma, incabível a apreciação do dispositivo legal agora apontado, por configurar inovação processual, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da interposição de agravo regimental.

Sobre o tema, vejam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VERBAS SALARIAIS. PENHORABILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES.

1. Nas razões do agravo regimental, traz a agravante a tese de que recebe proventos de aposentadoria. Inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 632.356/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 13/3/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. COMUNICABILIDADE DOS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. No tocante à alegada violação do artigo 460 do CPC, verifica-se não ter sido tratado o tema quando do julgamento do recurso especial, tratando-se de inovação recursal.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 450.536/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 12/3/2015)

No mais, quanto a tese de não pagamento das prestações conforme avençado, o Tribunal de origem, com amparo no arcabouço fático-probatório, concluiu ter havido sua comprovação, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA APELAÇÃO

Constou às fls. 28/51 o comprovante de todas as parcelas devidamente quitadas, o que é, inclusive; reconhecido pela requerida apelante.

A controvérsia se restringe a suposto saldo devedor relativo à variação cambial, situação esta, como já esclarecido, que não se discute nesta manda.

Entretanto, ao revés do argumentado pela requerida apelante, restou demonstrado que o débito já fora regularmente quitado.

Diante dos comprovantes de pagamentos apresentados pelo autor apelado, os quais deram amparo à pretensão exordial do CPC), restava a requerida apelante apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos (art. 333, II, do CPC).

Contudo, quedou-se inerte sustentando, sem nada provar, sobre eventual existência de saldo remanescente.

A planilha acostada às fls. 110, produzida unilateralmente pela requerida apelante e sem qualquer documento que lhe dê suporte, não é aceita como meio de prova.

Além disso, há outros indícios que depõem contra a tese da requerida apelante. Veja-se.

O primeiro se encontra na ação de reintegração de posse n. 047.99.001398-3 (fotocópia às fls. 6/56). Nesta ação, ajuizada pela ora requerida apelante em face do ora autor apelado, o pleito foi julgado improcedente em razão do reconhecimento de adimplemento do contrato, conforme se constata na fundamentação expendida às fls. 53. Ora, muito embora tal tema não esteja protegido sob o manto da coisa julgada (art. 469, I, do CPC), foi motivo determinante para a improcedência do pleito de reintegração.

[...]

Apesar de tal entendimento à época, a requerida apelante não se insurgiu contra aludida sentença, tendo transitado em julgado sem qualquer recurso interposto (fls. 56).

Assim, repete-se, inobstante a coisa julgada não atinja os motivos que levaram à improcedência do pleito de reintegração, fato é que o comportamento da requerida apelante em não se insurgir contra a decisão coloca em xeque a alegação de existência de débito remanescente.

Segundo, é que a requerida apelante jamais perseguiu os hipotéticos valores. E, diga-se de passagem, desde o ajuizamento da ação de reintegração de posse se passaram mais de 14 anos.

Terceiro, nem mesmo nesta ação a requerida apelante foi capaz de oferecer a competente reconvenção, independente de eventual prescrição da pretensão de cobrança.

Quarto, em momento algum a requerida apelante pugnou pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perícia a fim de verificar a existência de saldo devedor, o que poderia a vir corroborar com sua planilha às fls. 110.

Quinto, constam nos boletos, a exemplo do de fls. 51, o seguinte:

"RECEBER PELA COTAÇÃO DO DÓLAR COMERCIAL DE VENDA".

Com isso, presume-se que se o autor apelado tentasse pagar um valor a menor, o banco não processaria o pagamento. Afinal, conforme se verificou, as autenticações mecânicas foram feitas por caixas do banco, os quais observam precisamente o montante a ser pago, inclusive cobrando juros e correção em caso de atraso.

Mas, mesmo na eventualidade de erro da casa bancária com a realização de pagamento a menor, tal questão é de ser apreciado sob a ótica da instituição financeira ter agido com a autorização da requerida apelante para receber em seu nome.

Consequentemente, na hipótese de o pagamento estar realmente irregular, cabe à requerida questionar a casa bancária a respeito dos pagamentos insuficientes.

Independente disso, fato é que os boletos estão quitados.

Desta maneira, mantém-se os termos da sentença (e-STJ, fls. 301/303 - grifos nossos).

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Da variação cambial:

Com relação à variação cambial, percebe-se, de fato a omissão, uma vez que a matéria constou efetivamente na contestação e no recurso da parte, o que se passa a analisar:

Para permitir a variação conforme o dólar americano como indexador na avença, a casa bancária deve trazer aos autos a prova de que os

recursos utilizados são captados no exterior, conforme art. 6º da Lei 8.880/94, in verbis:

Art. 6º - É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

Desta forma, observa-se que o banco apelante não trouxe em nenhum momento a prova da captação dos recursos no exterior, o que enseja a aplicação do índice mais favorável ao consumidor, ou seja, o INPC (e-STJ, fls. 334/335 - grifos nossos).

Em sendo assim, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada terceira instância recursal.

Ademais, referida vedação encontra respaldo na Súmula nº 7 desta Corte:
A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO. [...]

2. Conforme consignado na decisão agravada alterar a conclusão do acórdão recorrido de que não houve cumprimento das cláusulas contratuais e que o conjunto probatório dos autos demonstrou que a administradora do imóvel se valeu de forma inadequada dos poderes outorgados pelo locador, bem como de que as guias e autenticações mecânicas de recolhimento foram falsificadas demandaria o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via eleita, conforme dispõem os enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a agravante não comprovou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 645.894/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 21/5/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROVA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - ART. 615, IV, DO CPC. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. [...]

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 113.137/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 7/11/2013, DJe 19/11/2013)

Outrossim, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso quanto à necessidade ou não da produção de prova da captação de recursos no exterior para firmar a validade da cláusula de variação cambial em contrato de arrendamento mercantil (art. 105, III, c, da CF) não foi demonstrado nos termos exigidos pela legislação e pelas normas regimentais.

De fato, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal.

Da análise do recurso interposto, é possível verificar que a recorrente não se desincumbiu dessa tarefa. Isso porque limitou-se a transcrever trechos de ementas sem evidenciar a similitude fática e proceder ao devido cotejo analítico.

Em suma, não foram preenchidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio.

Confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. A simples transcrição de ementas, trechos ou inteiro teor dos precedentes colacionados, sem o necessário cotejo analítico não viabiliza o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, ante a inobservância dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Ademais, ausente a similitude fática entre os casos confrontados.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 663.562/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 14/8/2015)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. "ASTREINTES" FIXADAS. NÃO OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. MULTA DIÁRIA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC), ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 283.246/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 13/8/2015)

Por fim, no tocante à assertiva de existência de dissídio notório em relação à tese de que foi realizada uma revisão *ex officio* das cláusulas do contrato de arrendamento mercantil, constata-se que o aresto colacionado como paradigma cuida tão somente da necessidade ou não da produção de prova da captação de recursos no exterior para firmar a validade da cláusula de variação cambial em contrato de arrendamento mercantil, não tendo, ademais, a matéria referente à revisão de ofício de cláusulas do contrato sido debatida nos presentes autos. Inviável, portanto, a apreciação de tal tese.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0101818-7

AgRg no
AREsp 701.254 / SC

Números Origem: 00052071520158240000 047090013316 20110845446 20110845446000100
20110845446000200 20110845446000201 47090013316

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : RODRIGO DE SÁ DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARILDO GREIN
ADVOGADO : PAULO MATIOSKI FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : RODRIGO DE SÁ DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARILDO GREIN
ADVOGADO : PAULO MATIOSKI FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.